

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 00006.20250729/0004-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25.06.09-PE

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 25.06.09-PE**, apresentado por **FELIPE DE MORAES DYTZ**, devidamente identificado nos autos, cujo objeto do certame é a **AQUISIÇÃO DE ARES CONDICIONADOS, VENTILADORES E FOGÃO INDUSTRIAL PARA ATENDER AS UNIDADES ESCOLARES E DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE.**

A impugnação foi protocolada de forma eletrônica, dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, razão pela qual deve ser conhecida.

O impugnante questiona, em síntese:

1. Questionamento quanto à observância das normas da ABNT;
2. Suposta ausência de campo específico para encaminhamento do pedido de impugnação;
3. Alegada necessidade de indicação de dotação orçamentária já na fase de edital;
4. Suposta apresentação de atestados técnicos referentes a percentual do quantitativo previsto no Edital;
5. Suposta ausência de publicidade do procedimento de intenção de registro de preços;
6. Alegação de sobrepreço nos valores estimados do edital;

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Tempestividade e da Legitimidade;

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até três dias úteis antes da abertura do certame. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 repete a mesma previsão.

Assim, a impugnação é tempestiva e deve ser analisada.

2. Do Atendimento às Normas Técnicas da ABNT;

O edital observou o disposto na Lei nº 4.150/1962, na Lei nº 8.078/1990 (art. 39, VIII) e na Lei nº 14.133/2021 (art. 42), exigindo expressamente que os produtos estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT ou de entidade credenciada pelo INMETRO. (Exemplo: Item 4 e seguintes do Termo de Referência).

Portanto, não há fundamento para a alegação de descumprimento das normas técnicas.

3. Do Meio de Protocolo da Impugnação;

O edital, em seu item 14.3 prevê expressamente que as impugnações e pedidos de esclarecimentos podem ser realizados por meio eletrônico, através da plataforma compras.m2atecnologia.com.br.

No caso em tela, a parte utilizou corretamente os canais oficiais, inexistindo prejuízo ao exercício do direito. Portanto, não há vício quanto ao meio de protocolo.

3. Da Dotação Orçamentária;

A alegação de ausência de dotação orçamentária não prospera. O presente procedimento refere-se a Registro de Preços, regulado pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Além disto, nos termos do artigo 6º, XLVI, da Lei 14.133/21 afirma que:

Art. 6º, XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Conforme prevê o próprio artigo, trata-se de processo de registro de preços, não havendo, portanto, certeza quanto à futura contratação. Ademais, o Edital estabelece que a exigência de créditos orçamentários somente ocorrerá no momento da formalização do contrato, quando houver definição efetiva do objeto a ser contratado após a etapa de registro dos preços.

4. Da apresentação de atestados técnicos referentes a percentual;

Não houve exigência, no edital, de apresentação de atestado com percentual mínimo do quantitativo. Dessa forma, o presente edital e o Termo de Referência não estabelecem tal requisito. Conforme disposto no item 9.29 e seguintes do TR, há apenas a previsão de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, sem qualquer menção à exigência de percentual mínimo.

5. Da Publicidade da Intenção de Registro de Preços;

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, na fase preparatória do registro de preços, deve haver procedimento público de intenção, possibilitando a manifestação de outros órgãos interessados, porém no §1º do mesmo artigo traz uma ressalva vejamos:

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

O Edital do presente Pregão estabelece como único contratante a Secretaria de Educação, razão pela qual não há que se falar em publicidade da intenção de registro de preços, nos termos da legislação aplicável

7. Dos Valores Estimados;

O preço indicado no edital é estimativo, obtido mediante pesquisa de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Importante ressaltar que o pregão eletrônico tem como essência a competição entre os licitantes, sendo a estimativa apenas um parâmetro inicial. Assim, eventuais diferenças de preço em pesquisas informais não configuram sobrepreço ou irregularidade, uma vez que a efetiva definição ocorrerá na fase de lances.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise da impugnação apresentada, **DECIDO:**

1. **CONHECER** da impugnação, por preencher os requisitos de tempestividade e legitimidade;
2. No mérito, **INDEFERI-LA INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 25.06.09-PE, por estar em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;
3. Ressaltar que o procedimento seguiu a legalidade, a publicidade e os princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
Comunique-se ao impugnante e publique-se no portal oficial.

Itapipoca 09 de setembro de 2025

JOSE RINARDO ALVES
MESQUITA:74123297315

Assinado de forma digital por JOSE
RINARDO ALVES MESQUITA:74123297315
Dados: 2025.09.09 10:10:04 -03'00'

José Rinardo Alves Mesquita
Secretário Executivo da Secretaria de Educação Básica
Município de Itapipoca/CE